



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 143/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Joaquim Antunes Serra.

Diploma Ministerial n.º 144/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Carimo Bavá.

Diploma Ministerial n.º 145/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ávaro Martins.

Diploma Ministerial n.º 146/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Patel Harbhaj Morarbhaj.

Diploma Ministerial n.º 147/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Manuel Roxo Morgado.

Diploma Ministerial n.º 148/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Iácio Ferrandes.

Diploma Ministerial n.º 149/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Cristina Oliveira Martins.

Diploma Ministerial n.º 150/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Manuel da Silva.

Diploma Ministerial n.º 151/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vítor Manuel Oliveira Baía da Guerra.

Diploma Ministerial n.º 152/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Teresa Maria Gonçalves Fernandes.

Ministério da Educação:

Despacho:

Desvincula o Instituto de Línguas da Direcção de Educação da Círculo que passa a vir a ar-se ao Ministério da Educação.

Ministérios da Educação e do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:

Despacho:

Atribui competências para a concessão de equivalências aos diplomas e certificados de nível superior obtidos no estrangeiro, bem como a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior, ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Saúde e para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 153/2002:

Aprova o Regulamento sobre Pesticidas e revoga o Diploma Ministerial n.º 88/87, de 29 de Junho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 143/2002

de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Joaquim Antunes Serra, nascido a 16 de Fevereiro de 1936, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 144/2002

de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Carimo Bavá, nascido a 20 de Outubro de 1938, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 145/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alvaro Martins, nascido a 19 de Maio de 1939, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 146/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Patel Haribhai Morarbhai, nascido a 1 de Junho de 1951, em Bodwank — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 147/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Jorge Manuel Roxo Morgado, nascido a 17 de Novembro de 1951, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 148/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Ilídio Fernandes, nascido a 10 de Julho de 1961, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 149/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ana Cristina Oliveira Martins, nascida a 20 de Abril de 1964, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 150/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Jorge Manuel da Silva, nascido a 7 de Agosto de 1967, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 151/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Vítor Manuel Oliveira Batalha Guerra, nascido a 3 de Agosto de 1968, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Agosto de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 152/2002
de 11 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Teresa Maria Gonçalves Fernandes, nascida a 6 de Julho de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Setembro de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Pelo Diploma Ministerial n.º 59/2002, de 3 de Maio, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Línguas e revogado o Diploma Ministerial n.º 93/95, de 19 de Julho.

Por meio deste Estatuto Orgânico, o Instituto de Línguas, equipara-se a uma Direcção Nacional.

Havendo necessidade de regularizar a sua subordinação, no uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

1. O Instituto de Línguas, é desvinculado da Direcção de Educação da Cidade que passa a vincular-se ao Ministério da Educação (Central).

2. O presente despacho, tem efeitos a partir do ano 2003.

Ministério da Educação, em Maputo, 23 de Agosto de 2002. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO SUPERIOR CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho

Pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, foi criado o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cujas atribuições e competências foram definidas pelo Decreto Presidencial n.º 14/2000, de 8 de Agosto.

Com a criação deste órgão central do aparelho de Estado, algumas das atribuições e competências que estavam cometidas ao Ministério da Educação, nomeadamente a concessão de equivalências aos diplomas e certificados de nível superior obtidos no estrangeiro, bem como a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior, passam a ser assumidas pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia conforme o disposto no n.º 8 do artigo 3, e no n.º 1 do artigo 4, ambos do Decreto Presidencial n.º 14/2000, de 8 de Agosto.

Havendo necessidade de formalizar a transferência de tais competências, o Ministro da Educação e a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia determinam:

1. Os pedidos concernentes a certificação e equivalências dos diplomas do ensino superior devem ser dirigidos à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

2. Os pedidos concernentes a certificação dos diplomas dos restantes níveis de ensino devem ser dirigidos ao Ministro da Educação.

3. Os pedidos de concessão de bolsas de estudo para o ensino superior devem ser dirigidos à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

4. Os pedidos de concessão de bolsas de estudo para os níveis médio, formação de professores e técnicos da educação devem ser dirigidos ao Ministro da Educação.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Junho de 2002. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*. — A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, *Lídia Maria Serra Ribeiro Artur Brito*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, DA SAÚDE, E PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial n.º 153/2002

de 11 de Setembro

As pragas e doenças são factores que contribuem para as perdas de rendimento das culturas em campo, bem como na fase pós-colheita. O uso de pesticidas como parte do controlo integrado das pragas e doenças, tem sido até ao momento, um dos métodos mais eficazes para a redução destas perdas e constitui uma prática comum no país, principalmente nas culturas de rendimento.

Face às mudanças tecnológicas económicas, sociais e políticas ocorridas nos últimos anos, torna-se urgente actualizar o Regulamento sobre Pesticidas em vigor, tornando-o mais efectivo no tratamento dos desafios que o país enfrenta no concernente ao controlo e manuseamento de pesticidas.

Nestes termos, usando das competências conferidas pela alínea b) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio, pela alínea a) do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 6/95, de 29 de Novembro, respectivamente, os Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Saúde, e para a Coordenação da Acção Ambiental determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Pesticidas.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor três meses após a sua aprovação.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 88/87, de 29 de Julho.

Maputo, 2 de Agosto de 2002. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *John William Kachamila*.

Regulamento sobre Pesticidas

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:

1. *Activo* — Qualquer produto que é adicionado ao Pesticida, com o intuito de melhorar a acção ou a característica física, química e biológica deste.

2. *Autorização de Uso Experimental de Pesticida (AUEP)* — Autorização de utilização experimental de + registo.

3. *Autorização de Utilização de Emergência (AUE)* — Concessão dada, em regime especial, a um Pesticida não registado mas considerado eficaz no controlo duma situação de emergência causada por uma praga ou doença.

4. *CAT* — Comissão de Aconselhamento Técnico sobre Pesticidas e fertilizantes.

5. *Concentração letal 50 % (CL 50)-inalatória* — É a concentração de uma substância na atmosfera, capaz de provocar a morte em 50 % dos animais tratados após uma exposição mínima de uma hora.

6. *Data de expiração do prazo* — Data a partir do qual um Pesticida não pode ser usado.

7. *DINA* — Direcção Nacional de Agricultura — MADER.

8. *Distribuição* — Toda a comercialização, venda ou entrega, mesmo a título gratuito, de um Pesticida a uma outra entidade, empresa, distribuidor ou utilizador.

9. *DNAIA* — Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental — MICOA.

10. *DNS* — Direcção Nacional de Saúde — MISAU.

11. *Dose Letal 50% (DL50)* — Dose única, expressa em miligramas de substância por quilo de peso corpóreo, que pode provocar a morte em 50% dos animais em experiências durante catorze dias. Esta será considerada dérmica se a experiência for por contacto com a pele intacta por um período de vinte e quatro horas durante os catorze dias. Será oral se as experiências forem de administração oral.

12. *DPADR* — Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural — MADER.

13. *Embalagem* — Todo o recipiente destinado a acondicionar directamente as substâncias activas, produtos formulados de Pesticidas ou seus derivados.

14. *Embalagem externa* — Embalagem destinada a proteger os recipientes de Pesticidas contra possíveis quebras, deformações e outros acidentes durante o transporte, armazenamento e manuseamento.

15. *Emergência* — Ecloração regional ou nacional de praga ou doença (tais como, gafanhotos, pardal, ratos, lagartas, mosquitos, etc.), que afecte drasticamente a produção da região, ou do país.

16. *Empresa de Prestação de Serviços* — Entidade que presta serviços de aplicação de Pesticidas.

17. *Entidade de Registo* — É a entidade responsável pela concessão do registo de pesticidas, e é constituída por elementos indicados pelo MADER.

18. *INIA* — Instituto Nacional de Investigação Agronómica — MADER.

19. *INIVE* — Instituto Nacional de Investigação Veterinária — MADER.

20. *INNOQ* — Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

21. *Limite Máximo de Resíduos (LMR)* — É a concentração máxima do resíduo de um Pesticida, legalmente aceite num produto destinado a alimentação humana ou animal.

22. *MADER* — Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

23. *MIC* — Ministério da Indústria e Comércio.

24. *MICOA* — Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

25. *MISAU* — Ministério da Saúde.

26. *MPF* — Ministério do Plano e Finanças.

27. *Norma* — Documento estabelecido por consenso, que fornece, para a utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

28. *Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas* — É o conjunto de critérios que definem os princípios técnicos orientadores, como se organiza e qual o conteúdo técnico de um processo de registo de Pesticida, estabelecendo os circuitos de funcionamento entre os serviços oficiais e entre estes e as empresas. Define também as normas para o manuseamento de pesticidas.

29. *Número do lote* — Número que deve constar no rótulo, indicando a série de produção para efeitos de identificação.

30. *Operador de controlo de pragas* — Pessoa que presta serviços na administração de Pesticidas no combate as pragas.

31. *Pesticida* — Produto químico ou biológico (microorganismos e vírus) ou combinação de produtos formulado ou não, destinado a:

- a) Controlar, repelir ou atrair os organismos nocivos às plantas e aos animais com excepção dos medicamentos;
- b) Proteger de quaisquer organismos, os produtos das plantas e animais;
- c) Controlar plantas, micróbios, algas ou fungos indesejáveis;
- d) Favorecer ou regular o crescimento das plantas, ou partes das plantas, com excepção de adubos e correctivos;
- e) Controlar os vectores de agentes patogénicos para o homem e pragas domésticas;
- f) A ser usado como aditivo.

32. *Pesticidas Obsoletos* — São Pesticidas que se encontram fora do prazo de validade ou que tenham sofrido qualquer modificação na sua composição físico-química, que tenha provocado alterações relativas à eficácia do produto activo. Também são considerados obsoletos, os Pesticidas desconhecidos (p. e. perda do rótulo apropriado), com embalagens danificadas, constituindo risco para os animais, o homem e o meio ambiente.

33. *Pesticida para Saúde Pública* — Pesticida destinado a ser usado em Saúde Pública para o combate a pragas domésticas e vectores de agentes patogénicos, quer seja, de consumo público ou de aplicação profissional.

34. *Processo de registo* — O conjunto de dados técnico-científicos referentes à identificação, propriedades físico-químicas, características toxicológicas, comportamento no meio ambiente, indicações de utilização, rótulos, tipo de embalagem e amostras.

35. *Produção* — É o fabrico dum produto técnico, substância activa, formulação ou reformulação de um Pesticida.

36. *Produto formulado* — O produto técnico ou a substância activa depois de ser submetida a operações destinados a facilitar a sua aplicação e a sua acção, adicionada ou não de adjuvantes, devidamente rotulado e embalado e destinado aos circuitos de distribuição e a posterior aplicação.

37. *Produto técnico* — Produto constituído pela substância activa e pelas impurezas resultantes do respectivo processo industrial de produção.

38. *Propaganda* — Qualquer material ou informação oral, escrita, ou electrónica, que tenha como objectivo promover o uso ou chamar atenção para um determinado Pesticida.

39. *Registador* — Pessoa indicada pelo MADER para implementar o Regulamento de Pesticidas.

40. *Registo* — É a aprovação oficial de um Pesticida para uso específico e a definição das condições da sua distribuição e utilização.

41. *Re-embalagem* — Todo o processo de transferência de um pesticida da embalagem original para outra.

42. *Rótulo* — Informação oficial aprovada pela entidade de registo, impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer tipo de embalagem de Pesticidas, incluindo o texto que, por falta de espaço disponível, seja fornecido em folheto separado e que acompanha sempre a embalagem. O rótulo deve identificar o produto, o titular do registo, providenciar advertências e precauções bem como directrizes de uso e procedimentos para os primeiros socorros.

43. *Substância activa* — Substância química ou biológica (microorganismos ou vírus) que exerce uma acção geral ou específica contra organismos nocivos, vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais.

44. *Titular de Registo* — A pessoa ou entidade a quem foi concedido o registo oficial de um Pesticida, autorizando a sua distribuição.

45. *Título de Registo* — Documento oficial emitido pelo registador para o requerente, comprovando a autorização de distribuição de um Pesticida.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao registo, importação, transporte, distribuição, produção e aplicação de pesticidas agrícolas, de uso pecuário, e de saúde pública, bem como aos adjuvantes.

CAPÍTULO III

Competências

ARTIGO 3

Entidade de Registo

1. A DINA, através da Entidade de Registo, é o órgão responsável pela emissão do registo e concessão de autorizações no âmbito deste Regulamento, depois de obtido o parecer favorável da DNS, DNAIA e/ou INIVE.

2. A Entidade de Registo é dirigida pelo registador.

3. Sempre que julgar necessário a Entidade de Registo poderá consultar outras entidades ou comissões, especificamente criadas para a avaliação técnica de pesticidas.

4. Após aprovação do processo de pedido de registo do pesticida pela entidade de registo, o registador, fará a emissão do respectivo título.

ARTIGO 4

Comissão de Aconselhamento Técnico sobre Pesticidas e Fertilizantes

1. O MADER criará a Comissão de Aconselhamento Técnico que apresentará recomendações ao Ministro, sobre questões relacionadas com o presente Regulamento, e terá a seguinte composição:

- a) O Director Nacional da Agricultura, o qual exercerá as funções de presidente do CAT;
- b) O Director Nacional de Extensão Rural;
- c) Um representante da Investigação Agrária;
- d) Um representante do MISAU;
- e) Um representante do MICOA;
- f) Um representante do INNOQ;
- g) Um funcionário da DINA que exercerá as funções de secretário do CAT, mas sem direito a voto;
- h) O registador, sem direito a voto;
- i) Seis representantes do sector privado e/ou das associações empresariais do sector privado.

2. Os representantes do sector privado elegerão dentre eles uma pessoa que exercerá as funções de vice-presidente do CAT.

3. As decisões ou deliberações do CAT serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo um voto a cada membro.

4. Em caso de empate na decisão sobre o assunto em discussão, a decisão final caberá ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV

Registo

ARTIGO 5

Procedimentos para obtenção de registo

1. Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no país estão sujeitas a um registo prévio.

2. O registo é concedido pela Entidade de Registo mediante um pedido que deve ser submetido em triplicado ou quadruplicado, quando se trate de produtos para uso pecuário.

3. O pedido deve ser acompanhado pelo processo do pesticida. A organização do processo de registo ou sua renovação, contendo os dados técnico-científicos necessários para a avaliação dos pesticidas nas suas diferentes componentes, características físico-químicas, toxicológicas, ecotoxicológicas e biológicas, metabolismo e resíduos, bem como as regras para a elaboração de rótulos, características das embalagens e critérios para a classificação tóxica e seu impacto no ambiente, está contida nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

4. No acto da entrega do pedido, o requerente deverá pagar uma taxa definida pela Entidade de Registo.

5. A DINA publicará as Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

ARTIGO 6

Avaliação

1. O registo do pesticida é efectuado com base na avaliação gradual da eficácia e segurança deste, para com a cultura para garantir que em condições normais de utilização, este esteja dentro dos padrões toxicológicos aceitáveis para a saúde humana, animal e ambiental.

2. Durante a avaliação de um pedido de registo ou de renovação a DINA poderá exigir ao requerente informações complementares que considere indispensáveis tais como, amostras do produto formulado ou técnico, da substância activa pura ou ainda exigir a alteração do rótulo, da embalagem ou do material de publicidade dos pesticidas bem como a realização de ensaios no país.

ARTIGO 7

Composição e especificações

1. A composição e as características físico-químicas dos pesticidas propostos para registo devem obedecer às especificações da Organização Mundial de Saúde (OMS) ou da Organização das Nações Unidas para a Alimentação (FAO) e devem constar do rótulo. Quando estas especificações não existam, a Entidade de Registo, poderá considerar as especificações apresentadas pelo fabricante.

2. As especificações do rótulo sobre as substâncias activas deverão coincidir com as contidas no pesticida e obedecer aos padrões internacionais.

ARTIGO 8

Alteração da origem ou da composição

1. A alteração do país de produção e/ou do proprietário do pesticida, deve ser comunicada à entidade de registo.

2. Qualquer alteração à composição de um pesticida dará origem a um novo produto sujeito a um novo registo.

ARTIGO 9

Classificação toxicológica

1. A classificação toxicológica dos pesticidas baseia-se na Dose Letal 50 % (DL50) por via oral ou dérmica, Concentração Letal 50% (CL50) inalatória ou ainda riscos sobre o ambiente.

2. Os pesticidas, sob o ponto de vista toxicológico são classificados em três classes:

Classe I — Altamente tóxicos (Rótulo com faixas de cor vermelha);

Classe II — Moderadamente tóxicos (Rótulo com faixas de cor amarela);

Classe III — Ligeiramente tóxicos (Rótulo com faixas de cor verde).

3. Os critérios de classificação são definidos pelas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

ARTIGO 10

Limite máximo dos resíduos

Os valores do Limite Máximo de Resíduos (LMR) de um pesticida em produtos alimentares são estabelecidos pela DNS com base nos dados submetidos, e sempre que possível obedecendo aos valores da Comissão do CODEX ALIMENTARIUS da OMS/FAO, e publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 11

Rotulagem

1. Todas as embalagens de pesticidas devem ter um rótulo, aprovado pela Entidade de Registo, contendo todos os elementos e informações conforme o estipulado nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas. A aprovação está sujeita à apresentação do rótulo final das embalagens para a sua distribuição.

2. Todas as informações contidas nos rótulos devem ser redigidas em língua portuguesa e facilmente legíveis por uma pessoa de visão normal. Nos casos em que não seja possível, o pesticida deve ser acompanhado de um folheto informativo, em português, colado na embalagem ou colado no seu interior.

3. Os rótulos das embalagens externas devem estar de acordo com as regras internacionais sobre rotulagem de pesticidas no transporte, e devem conter no mínimo, as informações mencionadas nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

4. Todas as unidades devem ser expressas no sistema métrico.

5. Qualquer alteração das informações constantes dos rótulos deve ser previamente autorizada pela Entidade de Registo mediante pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo e posterior aprovação do respectivo rótulo final.

ARTIGO 12

Embalagens

1. A importação e comercialização de pesticidas no país, só poderá ser feita em embalagens aprovadas pela Entidade de Registo e que estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo INNOQ com base nas normas internacionais.

2. A Entidade de Registo deverá assegurar a observância das normas técnicas contidas nas directivas da FAO.

3. As embalagens devem ser fechadas e seladas na origem de modo a serem abertas com segurança e os respectivos selos irremediavelmente destruídos assim que a embalagem seja aberta pela primeira vez.

4. O requerente deverá indicar o tipo e o tamanho da embalagem para aprovação pela Entidade de Registo. Qualquer alteração da embalagem deverá ser previamente autorizada pela entidade de registo.

5. A re-embalagem de pesticidas carece de uma autorização da Entidade de Registo e deverá obedecer todas as formalidades requeridas para a embalagem. Quando o processo de re-embalagem tiver propósitos comerciais, o local de re-embalagem deverá ser vistoriado pela Entidade de Registo. A autorização será emitida após parecer favorável da DNS e da DNAIA e o pagamento da taxa de vistoria definida pela Entidade de Registo. A validade da autorização é definida pela Entidade de Registo e deverá estar contida nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

6. As embalagens quando vazias e os desperdiços de pesticidas, devem ser tratados de acordo com o prescrito nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

ARTIGO 13

Título de registo de pesticida

1. É titular do registo qualquer empresa devidamente estabelecida no país, desde que tenha sido autorizado pelos ministérios de tutela, designadamente MIC, MADER, MICOA e MISAU, e que exerça actividades de formulação, importação e/ou distribuição de pesticidas e/ou aplicação dos referidos produtos, assumindo a inteira responsabilidade técnica e ambiental dos mesmos.

2. Após avaliação do pesticida, o registador concederá um título de registo mediante o pagamento de uma taxa definida pela Entidade de Registo, que variará em função da classe do pesticida.

3. A validade do título de registo do pesticida é de 2 anos conforme o estabelecido nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

4. Findo o prazo de validade do título de registo, o titular poderá solicitar a sua renovação, mediante pagamento de uma taxa definitiva pela Entidade de Registo de acordo com a classe do pesticida, a ser paga no momento da recepção do novo título.

5. O pedido deverá ser apresentado à Entidade de Registo de acordo com as formalidades previstas para o efeito nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

6. Todos os certificados emitidos ao abrigo do anterior Regulamento, ficam sem efeito, devendo os seus titulares efectuar um novo registo.

ARTIGO 14

Cancelamento do registo

1. Por razões de carácter técnico ou de outro âmbito, o registador pode cancelar o título de registo, sendo a distribuição dos pesticidas interrompida a partir da data estipulada pelo registador.

2. O cancelamento será comunicado por escrito, com aviso de recepção, à entidade titular do registo, indicando os motivos.

3. A entidade titular do registo poderá no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do aviso de cancelamento, reunir argumentos e informações necessárias para justificar a sua continuação. Estas informações devem ser entregues em triplicado, ao registador que tomará uma decisão final no prazo de 30 dias.

4. Em caso de disputa, devido ao cancelamento, o titular do registo poderá solicitar a arbitragem da CAT para decisão final.

ARTIGO 15**Confidencialidade**

1. Todas as informações e dados relativos ao registo de pesticidas são sempre submetidos ao dever de «rigorosa confidencialidade», só podendo ter acesso a eles os titulares de registo ou quem legalmente os represente ou suceda em termos legais.

2. Nenhuma terceira parte poderá usar a informação ou documentos contidos num processo de registo, salvo nos casos de uma prévia autorização escrita concedida pelos titulares do registo, seu representante legal ou sucessor.

ARTIGO 16**Prazos**

1. O processo de registo de um pesticida, deve estar de acordo com as Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas, e deve ser concluído no prazo de cento e vinte dias a contar da data da sua recepção.

2. Sempre que uma das entidades envolvidas no processo de aprovação de um pesticida, necessitar de tempo adicional para fazer a avaliação, dever-se-á comunicar ao requerente, estabelecendo desde logo o tempo limite.

CAPÍTULO V**Autorizações****ARTIGO 17****Autorização para distribuição**

1. Os pesticidas só podem ser distribuídos no país quando possuam um título de registo ou uma Autorização de Utilização de Emergência concedidos pelo registador.

2. Os pesticidas só podem ser distribuídos por pessoas maiores de idade e com um nível de escolaridade básico maior que tenham conhecimentos básicos sobre o uso e manuseamento com pesticidas.

ARTIGO 18**Autorização de utilização de emergência**

1. Os pesticidas não registados, mas considerados eficazes no controlo duma situação de emergência derivada dum surto ou praga, podem ser utilizados sob «Autorização de Utilização de Emergência», concedida pelo registador segundo as Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

3. A Autorização de Utilização de Emergência tem a validade do período da emergência.

ARTIGO 19**Autorização para uso experimental**

1. A importação de pesticidas não registados destinados à experimentação está sujeita a uma Autorização para o Uso Experimental de Pesticidas (AUEP), concedida pelo registador, mediante o pagamento de uma taxa definida pela Entidade de Registo. A quantidade do produto a ser importado, bem como a validade da autorização, serão estabelecidos por escrito pelo registador.

2. A AUEP é concedida pelo registador, mediante apresentação do pedido, acompanhado dos dados técnicos necessários, definidos nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

3. Os procedimentos para obtenção da AUEP serão definidos pela Entidade de Registo e constarão do formulário de pedido de Uso Experimental de Pesticida conforme previsto nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

4. A entidade titular da AUEP é responsável pela salvaguarda da segurança do aplicador, avaliação e reportagem do pesticida em experimentação.

5. Os resultados do ensaio devem ser enviados à Entidade de Registo, que deverá tratá-los com a maior confidencialidade e só poderá fazer uso deles na avaliação do pesticida, exceptuando-se os casos em que haja um acordo entre o titular da autorização e a DINA, para que os resultados possam ser citados ou apresentados em publicações de carácter técnico e/ou científico.

6. É proibida a venda de produtos importados ao abrigo de uma AUEP, bem como a sua utilização fora da autorização do registador.

7. Todos os ensaios devem ser supervisionados pela Entidade de Registo ou por outra por ela indicada.

ARTIGO 20**Autorização de actividades com pesticidas para Saúde Pública**

1. Segundo a intensidade de uso e de acordo com as Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas, os pesticidas para Saúde Pública subdividem-se em dois grupos:

- a) Pesticidas para consumo doméstico;
- b) Pesticidas para uso profissional em controlo vectorial.

2. Os pesticidas para consumo doméstico estão sujeitos a um regime de registo, importação, distribuição e aplicação definido pela Entidade de Registo, conforme o previsto nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

3. Os pesticidas para uso profissional em controlo vectorial para além de estarem sujeitos ao regime de registo normal, conforme directrizes das Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas, podem ainda ser submetidos a ensaios a serem feitos pela DNS do MISAU para sua posterior aprovação de uso na especialidade. Este tipo de pesticidas só poderá ser importado, distribuído e aplicado após o efectivo endosso por parte da DNS.

4. O texto do rótulo para os pesticidas para Saúde Pública, deve ser redigido em português e incluir indicações sobre o titular do registo, a identificação do produto e da substância activa, modo e finalidade de aplicação, segurança na utilização e eliminação das embalagens após o seu uso, bem como os procedimentos para os primeiros socorros em caso de intoxicação.

ARTIGO 21**Importação de pesticidas**

A entidade que pretenda realizar a importação de pesticidas, destinados à produção ou outros usos, qualquer que seja a sua quantidade, deverá solicitar o seu registo como importador de pesticidas a Entidade de Registo. Após a emissão do registo será emitido um Certificado de Registo de Importador de Pesticidas.

ARTIGO 22**Autorização para importação de pesticidas**

1. As entidades que pretendam importar pesticidas devem estar devidamente autorizadas pela Entidade de Registo conforme o previsto nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

2. O pedido de importação faz-se mediante apresentação do respectivo boletim descritivo para importação de um pesticida e o pagamento de uma taxa definida pela Entidade de Registo.

3. Só poderão obter o título de importação de pesticidas os titulares do registo de pesticidas ou seus representantes legais, conforme o disposto no artigo 13 do presente Regulamento.

4. Só podem ser importados os pesticidas que possuam um título de registo, ou de Autorização de Utilização de Emergência ou de Uso Experimental. Qualquer pesticida importado, pode a qualquer momento ser inspecionado por uma entidade credenciada para o efeito, cabendo ao registador a verificação da qualidade, quantidade e a respectiva documentação.

5. O registador deve fornecer regularmente às alfândegas a lista dos pesticidas registados e o nome dos respectivos titulares para fins de importação.

ARTIGO 23

Trânsito de pesticidas para outros países

Os pesticidas em trânsito pelo território nacional, destinados a outros países, estão sujeitos a uma autorização, concedida pela DINA, que estabelece as condições de circulação de acordo com as normas técnicas internacionais de segurança no transporte de pesticidas tais como:

- a) Estarem devidamente rotulados e embalados de modo que não provoquem rotura;
- b) Serem acompanhados de informações de segurança;
- c) Obedecerem a legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO 24

Produção de pesticidas

1. A produção de cada pesticida deve ser autorizada pelo MADER através da DINA, com prévio parecer favorável da CAT mediante o pagamento de uma taxa definida pela Entidade de Registo. Estas instituições farão um monitoramento contínuo do local e das condições de produção. A validade da autorização é definida pela Entidade de Registo como descrito nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

2. O estabelecimento só poderá iniciar as suas actividades após obtenção do despacho final sobre o Auto de Vistoria, dado pela DINA, depois de apreciados os pareceres dos diversos componentes da comissão de vistoria (DNS e DNAIA) e depois de paga a taxa de vistoria correspondente, definida pela Entidade de Registo. A comissão de vistoria poderá contar também, quando necessário, com pessoal de outras instituições e/ou organizações.

4. Qualquer alteração, que possa pôr em causa as normas de segurança, deve ser autorizada pela DINA, com pareceres favoráveis da DNS e da DNAIA.

5. Toda a matéria activa a ser usada no processo de produção ou reformulação do pesticida deve ser registada pela Entidade de Registo.

6. Outra matéria-prima usada no processo de produção ou reformulação do pesticida deve ser aprovada pela Entidade de Registo.

ARTIGO 25

Armazenamento de pesticidas

1. O registador estabelecerá, em coordenação com o INNOQ, MISAU e MICOA, os padrões técnicos referentes às condições de armazenamento dos pesticidas, tendo por base as directivas da FAO.

2. O pedido de autorização para o projecto de construção, adaptação ou alteração do armazém deve ser apresentado em triplicado à DINA, devendo esta enviar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de recepção,

uma cópia do processo a DNS do MISAU e a DNAIA do MICOA que deverão devolvê-lo com o respectivo parecer num prazo máximo de trinta dias, findo o qual a DINA fará a aprovação final do pedido.

3. Um estudo de impacto ambiental à responsabilidade do proponente deve ser efectuado e aprovado pelo MICOA, antes da construção de qualquer armazém de pesticidas, e a CAT determinará os padrões de construção.

4. Os pesticidas devem ser armazenados em locais próprios, em compartimentos isolados e fechados à chave, devidamente ventilados, fora do alcance das crianças e pessoas não autorizadas e sempre devidamente separados dos alimentos para o homem e animais, medicamentos e similares e em condições que evitem derrames.

ARTIGO 26

Empresas de prestação de serviços de aplicação de pesticidas

1. As empresas de prestação de serviços de aplicação de pesticidas devem possuir licença de operador de pesticidas e devem ser autorizadas pela Entidade de Registo, mediante pareceres favoráveis do MISAU e MICOA, e pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo. A qualificação e experiência requeridas para a obtenção da licença e o período de validade desta, deverão estar em conformidade com o estabelecido nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

2. Todos os singulares que desejam prestar serviços de aplicação de pesticidas devem ser treinados por pessoal qualificado e identificado pela DINA ou seu representante legal e possuir uma autorização emitida pela Entidade de Registo, Serviços Provinciais de Agricultura ou Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VI

Alguns princípios fundamentais no manuseamento de pesticidas

ARTIGO 27

Aplicação de pesticidas

1. Só poderão ser aplicados os pesticidas que possuam um título de registo, uma Autorização de Utilização de Emergência ou de Uso Experimental.

2. Os pesticidas devem sempre ser aplicados de acordo com as indicações constantes no rótulo, tendo presente uma boa prática fitossanitária e, sempre que possível, os princípios da Protecção Integrada de pragas e doenças, tendo em vista a protecção da cultura, minimização do risco, para o aplicador, consumidor, organismos não visados, a população em geral e o meio ambiente.

3. A Entidade de Registo estabelecerá sempre que necessário indicações técnicas sobre a aplicação de pesticidas, que constarão do rótulo.

4. Os produtos da classe I só podem ser aplicados por pessoal ou instituições credenciadas pela Entidade de Registo e/ou DPADR e/ou outra instituição por elas designadas e com uma licença válida. O período de validade da licença será de acordo com o estabelecido pelas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas.

ARTIGO 28

Transporte de pesticidas

1. Devem estar devidamente autorizados para o efeito, todos os veículos que transportam quantidades maiores ou iguais a:

- i) 200 (duzentos) quilos ou litros de pesticidas da Classe I;

- ii) 1000 (mil) quilos ou litros de pesticidas da Classe II;
- iii) 2500 (dois mil e quinhentos) quilos ou litros de pesticidas da Classe III.

A autorização poderá ser temporária ou permanente.

2. A entidade competente para a emissão da autorização é a Entidade de Registo, pessoa ou instituição por ela indicada.

3. A autorização permanente é válida por dois anos e a temporária por quinze dias renováveis.

4. A qualquer momento, desde que se verifique anomalias nos veículos autorizados para o transporte de pesticidas, a autorização poderá ser cancelada temporária ou definitivamente.

5. A Entidade de Registo em coordenação com o INNOQ, estabelecerá indicações técnicas sobre o transporte de pesticidas, padrões para os condutores e veículos que transportam pesticidas e estes constarem nas Normas para o Registo e Manuseamento de Pesticidas. Somente os condutores aprovados pela Entidade de Registo ou seu representante, efectuarão o transporte de pesticidas nas vias públicas em quantidades indicadas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 29

Eliminação de pesticidas

1. A eliminação de pesticidas ou sua remoção para locais aprovados, só poderá ser realizada após prévia autorização dos Serviços Centrais ou Provinciais do MADER, com pareceres favoráveis do MISAU e MICOA.

2. Os procedimentos sobre a eliminação de pesticidas serão estabelecidos pela Entidade de Registo, MISAU, MICOA e o INNOQ.

ARTIGO 30

Formação

1. As empresas ou entidades que empreguem pessoas para proceder ao armazenamento, manuseamento, transporte ou aplicação de pesticidas são responsáveis e devem assegurar a sua formação contínua e actualizada nas respectivas áreas nomeadamente, regras de transporte, armazenamento, aplicação, combate a incêndios, intoxicações, derramamentos e eliminação. O registador é o responsável pelos cursos de treinamento sobre segurança no uso e manuseamento de pesticidas.

2. A formação dos técnicos é da responsabilidade das empresas, devendo ser supervisionada pela Entidade de Registo ou seu representante legal.

ARTIGO 31

Pesticidas obsoletos

1. É proibida a distribuição de pesticidas obsoletos.

2. Organizações, utilizadores, empresas ou outras entidades que tenham pesticidas obsoletos devem comunicar por escrito à Entidade de Registo detalhando o tipo de substância activa, o nome comercial, a quantidade, o tipo de embalagem, a localização do produto bem como razões da obsolescência.

3. Os pesticidas podem ser sujeitos à confirmação laboratorial quanto à sua composição química. No caso das análises laboratoriais mostrarem que o pesticida continua com as características originais de produção, o período de validade poderá ser prolongado. Nestes casos, deverá ser feita uma nova rotulagem do produto, indicando a nova data de expiração do prazo e o número de lote.

4. Para os casos em que se comprove que os pesticidas são obsoletos a DINA, DNAIA e DNS deverão apresentar uma solução ideal para destruição ou eliminação do pesticida no prazo de cento e vinte dias.

5. Compete à empresa proprietária do pesticida custear todas as despesas envolvidas na destruição dos pesticidas obsoletos no prazo de sessenta dias, segundo a decisão tomada pela DINA, DNAIA e DNS devendo apresentar por escrito o relatório final à Entidade de Registo.

6. A actividade de destruição dos pesticidas obsoletos deve ser supervisionada por técnico da Entidade de Registos, DNS e DNAIA.

ARTIGO 32

Divulgação e publicidade

1. Por despacho do Director da DINA, a Entidade de Registo deve publicar anualmente a lista de todos os pesticidas registados.

2. A Entidade de Registo em coordenação com a DNS e a DNAIA deve anualmente divulgar a lista dos pesticidas proibidos, banidos ou de uso restrito.

3. O material de divulgação e publicidade sobre pesticidas deve ser aprovado pela Entidade de Registo.

4. A divulgação de textos de propaganda de pesticidas registados pode ser proibida ou suspensa pela Entidade de Registo, caso se detectem situações contrárias às previstas nas normas em vigor ou no rótulo aprovado.

5. Os rótulos, qualquer material de publicidade ou outras informações relativas a pesticidas, registados ou não, devem ser verdadeiros e não devem conter informações, frases ou palavras, que possam enganar o utilizador, tais como: «O mais efectivo» ou «Controlo máximo», «Não tóxico», «Inócuo», «Inofensivo».

CAPÍTULO VII

ARTIGO 33

Taxas

1. As taxas a cobrar pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento e as suas alterações serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças.

2. Sempre que se verificar uma depreciação considerável da moeda o registador efectuará a actualização das taxas.

3. Não serão reembolsados os valores pagos pelo requerente, caso se verifique uma rejeição do registo ou renovação.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 34

Fiscalização

1. A fiscalização da importação, condições de armazenamento, aplicação, produção, distribuição, eliminação e controlo de qualidade dos pesticidas será feita pelo pessoal técnico credenciado pela DINA ou quem legalmente a represente. Sempre que se achar necessário, a equipe de vistoria poderá contar com o pessoal do MISAU e MICOA.

2. O Controlo de LMR será feito pelo Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Aguas do Ministério da Saúde.

3. A fiscalização dos estabelecimentos de produção será feita pelo pessoal técnico da DINA, DNS/DNAIA.

ARTIGO 35

Competência para fiscalizar

1. O pessoal técnico autorizado e indicado pela Entidade de Registo para efectuar a fiscalização, tem direito de

acesso a todos os estabelecimentos ou locais de produção, armazenamento, distribuição e aplicação de pesticidas.

2. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem facilitar o acesso do pessoal técnico de fiscalização aos estabelecimentos e/ou armazéns e fornecer todas as informações necessárias para a fiscalização, bem como cumprir com as recomendações estabelecidas pelo pessoal técnico.

3. A recusa do cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo pode implicar o cancelamento da autorização da actividade com pesticidas.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 36

Penalidades

1. A importação, produção, distribuição, aplicação, armazenamento ou propaganda de um pesticida não registado, de acordo com o presente Regulamento, implica a imediata apreensão do pesticida e punição com uma multa, conforme definido pela Entidade de Registo. Qualquer despesa resultante da confiscação pelo Estado será da responsabilidade do infractor.

2. A importação, produção ou distribuição de um pesticida violando o disposto neste Regulamento no que se refere à rotulagem e embalagem é punida com uma multa

conforme definido pela Entidade de Registo. Os casos mais graves de violação poderão implicar a apreensão imediata do pesticida.

3. Os pesticidas obsoletos serão apreendidos e a sua distribuição proibida, cabendo ao proprietário a respectiva remoção e ou destruição. Os pesticidas obsoletos pertencentes a entidades compradoras ou outras não são da responsabilidade do titular do registo.

4. Todas outras infracções ao presente Regulamento, serão penalizadas conforme definido pela Entidade de Registo.

CAPÍTULO X

ARTIGO 37

Disposições finais

1. O presente Regulamento entra em vigor 90 dias após a publicação do respectivo diploma ministerial em *Boletim da República*.

2. O presente Regulamento, revoga o Diploma Ministerial n.º 88/87, de 29 de Julho.

3. As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MA-DER), Ministro da Saúde (MISAU) e Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA).